

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
(Do Sr. MÁRCIO MARINHO)

Altera a Lei nº 9.264, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a inclusão da advertência “Se beber, não dirija” nos rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas, bem como a inclusão de imagens que ilustrem o sentido da mensagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.264, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º .....

.....

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão as seguintes advertências, de forma legível e ostensivamente destacada:

I - "Evite o Consumo Excessivo de Álcool."

II – “Se beber, não dirija.”

§3º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem contida no inciso II do §2º.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.



\* C D 2 0 7 4 2 4 1 0 8 0 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que o consumo de bebida alcoólica afeta a capacidade de percepção de situações de perigo, de avaliação do risco e da ação precisa e rápida. A presença de álcool no organismo prejudica a atenção, a visão e ainda pode levar o condutor a se sentir confiante para ignorar limites de velocidade e demais sinalizações, realizando manobras perigosas.

Infelizmente, não obstante a proibição de direção sob a influência de álcool, constituindo infração gravíssima de acordo com o art. 165 do Código de Trânsito, muitos cidadãos ainda insistem em dirigir após o consumo de álcool. De acordo com pesquisa realizada em todas as capitais do País pelo Ministério da Saúde<sup>1</sup>, 6,7% da população adulta admitiu conduzir veículo motorizado após o consumo de bebida alcoólica.

No Brasil, segundo dados do Sistema de Informações de Mortalidade (SIM)<sup>2</sup>, cerca de cento e oitenta mil das internações registradas no Sistema Único de Saúde (SUS) anualmente decorrem de acidentes de trânsito, sendo que trinta mil pessoas morrem por ano pelo mesmo motivo.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) aponta que as lesões causadas pelo trânsito são hoje as principais causas de morte de crianças e jovens entre 5 e 29 anos no mundo. Em seu relatório<sup>3</sup>, a OMS indica que nos locais onde houve progresso, teve papel decisivo a liderança forte em torno da legislação sobre os principais fatores de risco dos acidentes de trânsito, tais como excesso de velocidade e consumo de bebida alcoólica antes de dirigir.

Por isso, certos da importância da legislação para a redução do número de acidentes e de mortes causados pela direção sob efeito de álcool, apresentamos esta proposição, a fim de tornar obrigatória a advertência “Se beber, não dirija” nos rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas, de forma legível e ostensivamente destacada, assim como a inclusão de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem.

<sup>1</sup> <http://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/43235-transito-consumo-de-alcool-aumenta-entre-brasileiros-que-dirigem>

<sup>2</sup> Idem.

<sup>3</sup> <https://nacoesunidas.org/milhares-se-manifestam-no-mundo-em-favor-da-seguranca-no-transito/>



\* C D 2 0 7 4 2 4 1 0 8 0 0 0 \*

Seguindo o exemplo de sucesso da política contra o consumo de tabaco, a inclusão de imagem no rótulo permite uma comunicação mais direta com os consumidores a respeito dos riscos da direção de veículo após o consumo de bebida alcoólica.

Por todo o exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio necessário à aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado MÁRCIO MARINHO

Documento eletrônico assinado por Márcio Marinho (REPUBLIC/BA), através do ponto SDR\_56212, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 7 4 2 4 1 0 8 0 0 0 0 \*